



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000453149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500551-53.2022.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUAN AUGUSTO DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para readequar a conduta do réu para o tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando a pena em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, imposto o regime inicial fechado, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66065

APELAÇÃO Nº 1500551-53.2022.8.26.0415

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: LUAN AUGUSTO DE AZEVEDO

COMARCA: PALMITAL

AÇÃO PENAL Nº 1500551-53.2022.8.26.0415

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

SENTENÇA: JUIZ LUCILLANA LUI ROOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu a quatro anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto, por tráfico de drogas privilegiado e posse ilegal de arma de fogo, solicitando a majoração da pena e imposição de regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o redutor do tráfico privilegiado deve ser afastado devido à dedicação do réu a atividades criminosas, justificando a majoração da pena e a fixação de regime fechado.

III. Razões de Decidir

3. A expressiva quantidade de drogas apreendidas, juntamente com balanças de precisão, munições e arma de fogo, além de mensagens no celular do réu indicando habitualidade delitiva, comprovam a dedicação a atividades criminosas.

4. A gravidade concreta dos crimes justifica a readequação da conduta para o tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e a fixação do regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para readequar a conduta do réu para o tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando a pena em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, com regime inicial fechado, preservada, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. A dedicação a atividades criminosas afasta o redutor do tráfico privilegiado. 2. A gravidade concreta dos crimes justifica a imposição de regime fechado.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Lei 10.826/03, art. 16, § 1º, IV.

Código Penal, art. 69.

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença de fls. 223/230, que, na 1ª Vara da Comarca de Palmital, julgou procedente ação penal, condenando LUAN AUGUSTO DE AZEVEDO a cumprir, em regime semiaberto, deferido o recurso solto, a pena de quatro anos e oito meses de reclusão e a pagar cento e setenta e seis dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, em razão de fatos ocorridos em 14 de novembro de 2022, por volta de 17h45, na Rua Alfredo Garcia, n. 238, Jardim São José, cidade e Comarca de Palmital, quando Luan trazia consigo, para posterior entrega a consumo de terceiros, 95 (noventa e cinco) porções de maconha, pesando aproximadamente 292,87g (duzentos e noventa e dois gramas, oitocentos e setenta miligramas), 139 (cento e trinta e nove) porções de cocaína, com peso líquido de 210,77g (duzentos e dez gramas e setecentos e setenta miligramas), e

3 (três) porções de substância vulgarmente conhecida como *crack*, pesando aproximadamente 24,09g (vinte e quatro gramas e noventa miligramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta do mesmo expediente investigatório que, na mesma data e horário, no recinto do Rodeio, cidade e Comarca de Palmital, o réu possuía 1 (um) revólver, calibre 22, marca Rossi, com numeração suprimida, conforme fls. 10/13, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve ser afastado o tráfico privilegiado, em face da comprovação de que o réu se dedica a atividades criminosas. Quer a majoração da pena e a imposição do regime fechado.

A sentença transitou em julgado para a Defesa em 2.7.2024 (fl. 304).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

A pretensão está relacionada com a pena e regime aplicados.

A pena-base do tráfico foi fixada em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e

três dias-multa, em razão da expressiva quantidade de drogas. A reprimenda retornou ao menor patamar, ante a confissão e a menoridade penal relativa. No terceiro estágio do cálculo, o juízo reduziu a reprimenda em dois terços. Todavia, deve ser afastado o redutor.

Isto porque, há prova de dedicação a atividades criminosas. O recorrente foi preso em flagrante com elevada quantidade de entorpecentes (95 porções de maconha, pesando aproximadamente 292,87g, 139 porções de cocaína, com peso líquido de 210,77g, e 3 porções de substância vulgarmente conhecida como *crack*, pesando aproximadamente 24,09g). Não fosse isso, ainda houve apreensão de duas balanças de precisão, munições e, em outro local indicado pelo réu aos policiais, foi apreendida uma arma de fogo. Ademais, o relatório policial, contendo a degravação das mensagens encontradas no celular de Luan, dá conta da habitualidade delitiva (fls. 173/185).

Assim, afastado o redutor, a pena totaliza cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Somada à pena do crime de arma, na forma do art. 69 do Código Penal, as reprimendas totalizam oito anos de reclusão e quinhentos e dez dias-multa.

A gravidade concreta dos crimes, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de drogas, com comprovação de habitualidade delitiva, apreensão

de arma e munições, recomenda a fixação do regime inicial fechado.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para readequar a conduta do réu para o tipo do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, fixando a pena em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, imposto o regime inicial fechado, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, mantida, no mais, a sentença.**

XAVIER DE SOUZA

Relator